



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 742.048 - RS (2005/0060590-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : H DE S M F E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BRUST BRUN E OUTRO
RECORRIDO : M DOS S V
ADVOGADO : MICHELLE BENEDETTI TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

CIVIL. PROMESSA DE DOAÇÃO VINCULADA À PARTILHA. ATO DE LIBERALIDADE NÃO CONFIGURADO. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

A promessa de doação feita aos filhos por seus genitores como condição para a obtenção de acordo quanto à partilha de bens havida com a separação ou divórcio não é ato de mera liberalidade e, por isso, pode ser exigida, inclusive pelos filhos, beneficiários desse ato. Precedentes.

Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 14 de abril de 2009(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 742.048 - RS (2005/0060590-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : H DE S M F E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BRUST BRUN E OUTRO
RECORRIDO : M DOS S V
ADVOGADO : MICHELLE BENEDETTI TEIXEIRA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- H DE S M F e OUTROS interpõem recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador JOSÉ S. TRINDADE, cuja ementa ora se transcreve (fls. 94):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PROMESSA DE DOAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE DAS PARTES. EXTINÇÃO DO FEITO.

Ainda que realizada como condição da separação judicial dos pais, a promessa de doação somente é exigível por uma das partes que se vinculou no acordo realizado carecendo os filhos de legitimidade processual. Ademais, trata-se de ato de mera liberalidade que ainda não se aperfeiçoou, portanto, passível de retratação.

Apelação desprovida.

2.- Os genitores dos recorrentes, por ocasião da separação, pactuaram que doariam um imóvel aos seus filhos. Estes sustentam, em síntese, que são partes legítimas para exigir o cumprimento dessa obrigação e que a promessa de doação, porque vinculada à partilha, não é uma liberalidade, sendo juridicamente exigível. O Tribunal de origem, assim não entendendo, teria divergido do entendimento sufragado em precedente desta Corte, apontado como paradigma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 742.048 - RS (2005/0060590-8)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A promessa de doação feita aos filhos por seus genitores como condição para a obtenção de acordo quanto à partilha de bens havida com a separação ou divórcio não é ato de mera liberalidade e, por isso, pode ser exigida, inclusive pelos filhos, beneficiários desse ato.

4.- Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 125859/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR:

DOAÇÃO. Promessa de doação. Dissolução da sociedade conjugal. Eficácia. Exigibilidade. Ação cominatória.

O acordo celebrado quando do desquite amigável, homologado por sentença, que contém promessa de doação de bens do casal aos filhos, é exigível em ação cominatória.

Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 125859/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 24/03/03).

No mesmo sentido, cite-se, ainda:

1. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. SENTENÇA DE PARTILHA. A sentença de partilha é rescindível, mas para esse efeito o interessado deve propor a ação prevista no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. 2. CIVIL. PROMESSA DE DOAÇÃO. A promessa de doação, como obrigação de cumprir liberalidade que se não quer mais praticar, inexistente no direito brasileiro; se, todavia, é feita como condição de negócio jurídico, e não como mera liberalidade, vale e é eficaz.

(REsp 853133/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJe 20/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeira instância para que, superadas as questões preliminares, relativas à exigibilidade da obrigação e à legitimidade ativa, prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0060590-8

REsp 742048 / RS

Números Origem: 114848501 70008988412 70010330140

PAUTA: 14/04/2009

JULGADO: 14/04/2009
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H DE S M F E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BRUST BRUN E OUTRO
RECORRIDO : M DOS S V
ADVOGADO : MICHELLE BENEDETTI TEIXEIRA E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Sucessão - Doação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 14 de abril de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária